

Para:

Angélica Carvalho Olchaneski de Mello

Presidente da Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio

Em relação ao Projeto de Lei Complementar 04/2016, os servidores abaixo assinados, lotados no cargo de Fiscal de Tributos Municipais, apresentam sua manifestação, no sentido de corrigir o enquadramento no grupo ocupacional correto a que pertencem, conforme segue:

O cargo de Fiscal de Tributos, conforme Lei Complementar 053/02, nos Anexo III e V, está claramente enquadrado no Grupo Ocupacional de Nível Superior (GSU), conforme documentos em anexo;

Como requisito para investidura no cargo, há a exigência de Curso Superior na área;

Não houve revogação ou alteração da Lei 053/02 com relação ao mencionado;

Que o Projeto de Lei Complementar, no artigo 4º, enquadra erroneamente o servidor lotado no cargo de Fiscal de Tributos no Grupo Ocupacional Técnico Administrativo – Carreira de Gestão Pública Técnica Administrativa, onde a escolaridade exigida é Ensino Médio Completo a Pós Graduação, em nível de Especialização;

Que o artigo 28 do referido Projeto de Lei, fixou também de forma incorreta o referido cargo em Tabela de Vencimentos, conforme inciso II.

Mesmo sendo efetuada a correção solicitada, ressaltamos que o valor da remuneração apresentada no Projeto está abaixo do valor atual percebido pelos servidores Fiscais de Tributos, o que não caracteriza qualquer valorização para o grupo.

Considerando que o Plano de salários é uma ferramenta utilizada para determinar as estruturas de cargos e salários de forma justa dentro da organização e tem como objetivo alcançar os equilíbrios internos e externos através da definição de atribuições, deveres e responsabilidades de cada cargo e seus níveis salariais, almejamos que seja dada a devida atenção a tão importante e esperado processo.

Percebemos que há uma distorção entre a descrição de nosso cargo e a função exercida por estes servidores, visto que não houve uma análise detalhada de nossas funções, muito embora tenhamos por diversas vezes encaminhado aos responsáveis pela elaboração do projeto, o detalhamento dos nossos serviços, demonstrando a importância vital de nossos préstimos para o bom funcionamento da Administração Pública.

Em conclusão, requer que Vossa Excelência acate os argumentos expostos no presente requerimento visando à correta inserção do cargo de Fiscal de Tributos Municipais no Grupo Ocupacional Profissional, item III, agindo em conformidade com a Lei 053/02, uma vez que o cargo de Fiscal de Tributos pertence ao Grupo Ocupacional de Nível Superior, conforme documentos em anexo.

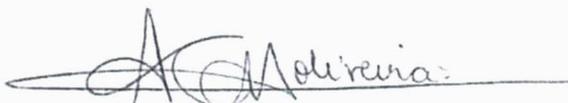
RECEBIDO
Em 19/09/16 Horas 15:40
[Assinatura]
Engane Jr.

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Requer também a carga horária semanal de 30 horas, para que haja justiça e tratamento igualitário entre os servidores do grupo de Fiscal de Tributos e os demais ocupantes de cargos de nível Superior.

Requer que sejam observados os argumentos expostos, e nestes termos, solicitamos que o referido pedido seja analisado com a atenção merecida, e que sejam dadas as devidas providências, para que não haja prejuízo qualquer aos servidores do cargo. Solicitamos parecer por escrito. Assinam o presente, os Fiscais de Tributos Municipais, lotados no Departamento de Fiscalização.

Cornélio Procópio, 19 de setembro de 2016.



Adriane Agapito de Oliveira



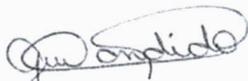
Ana Claudia Diniz Chaves



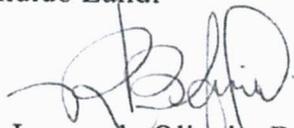
Ana Rita Milléo do Prado



Erik Francis Barlate Bernardino



Giselé Candido Landi



Rosângela Lemes de Oliveira Bonifácio.



LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

ANEXO - III

GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - (GSU)

CARGO	NÍVEL	PONTA- GEO	FUNÇÃO	REQUISITOS
ADVOGADO	E	01	Advogado Jurídico	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável
ARQUITETO	E	01	Arquiteto	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável
ANALISTA DE SISTEMA	E	01	Analista de sistema	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável
ASSISTENTE SOCIAL	C	01	Assistente Social	<ul style="list-style-type: none"> Formação superior em assistência social Registro no órgão competente Ser concursada e/ou estável
BIBLIOTECÁRIO	B	01	Bibliotecário	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável
CONTADOR	E	01	Contador	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável
DENTISTA	D	01	Dentista	<ul style="list-style-type: none"> Formação curso superior em odontologia Registro no órgão competente Ser concursada e/ou estável
ENFERMEIRO	D	01	Enfermeiros em geral	<ul style="list-style-type: none"> Formação curso superior em enfermagem Registro no COREN Ser concursada
ENGENHEIRO	E	01	agrícola florestal civil eletro-eletrônico	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área de engenharia Registro no órgão competente Ser concursado e/ou estável
FARMACEUTICO BIO QUÍMICO	E	01	Bioquímico	<ul style="list-style-type: none"> Formação curso superior em química Registro no órgão competente Ser concursada e/ou estável
FISCAL DE TRIBUTOS	E	01	Fiscal	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável
FISIOTERAPEUTA	E	01	Fisioterapeuta	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável Registro no órgão competente
FONOAUDIÓLOGO	E	01	Fonoaudiólogo	<ul style="list-style-type: none"> Curso superior na área Ser concursado e/ou estável Registro no órgão competente
MÉDICO	E	01	Pediatra Obstetra Clínico geral Ginecologista	<ul style="list-style-type: none"> Formação curso superior em medicina Registro no CRM Ser concursada e/ou estável

67



**PREFEITURA DE
CORNELIO PROCÓPIO**
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/02

ANEXO V

QUADRO DE VAGAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE CORNELIO PROCÓPIO

DESCRIÇÃO DO CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS	GRUPO	NÍVEL	ESTÁGIO
ADVOGADO X	02	GSU	E	1-18
AGENTE ADMINISTRATIVO X	40	GME	E	1-18
ANALISTA DE SISTEMAS	02	GSU	E	1-18
ARMAZÉM DE ESTRUTURA DE CONCRETO EM GERAL	15	GAO	G	1-25
ARQUITETO	01	GSU	E	1-18
ASSISTENTE SOCIAL	02	GSU	C	1-18
ATENDENTE SOCIAL	38	GME	F	1-18
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	GME	E	1-18
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	333	GAO	C	1-25
AUXILIAR TÉCNICO	02	GME	O	1-18
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	04	GME	C	1-18
BIBLIOTECÁRIO	01	GSU	D	1-18
CAIXA	02	GME	M	1-18
CARPINTEIRO	04	GAO	J	1-25
CONTADOR X	01	GSU	E	1-18
COMPRADOR	01	GME	O	1-18
DENTISTA	18	GSU	D	1-18
DESENHISTA PROJETISTA	02	GME	R	1-18
ELETRICISTA	04	GAO	J	1-25
ENCANADOR	04	GAO	J	1-25
ENCARREGADO DE SETOR	26	GAO	O	1-25
ENFERMEIRO	09	GSU	D	1-18
ENGENHEIRO X	05	GSU	E	1-18
ESCRITURÁRIO	78	GME	M	1-18
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	02	GSU	E	1-18
FISCAL DE OBRAS E POSTURA	17	GME	N	1-18
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	05	GSU	E	1-18
FISIOTERAPEUTA	03	GSU	E	1-18
FONOAUDIOLOGO	03	GSU	E	1-18
MECANICO	03	GAO	Q	1-25
MEDICO	19	GSU	E	1-18
MEDICO VETERINARIO	03	GSU	E	1-18
MERCADEIRA	27	GAO	A	1-25
MONITOR EDUCACIONAL	17	GME	G	1-18
NUTRICIONISTA	03	GSU	D	1-18
OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS	02	GME	H	1-18
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIARIAS E VEICULOS	117	GAO	P	1-25
OPERADOR DE USINA DE PRODUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO	42	GAO	F	1-25
OPERADOR DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS	28	GAO	E	1-25
PEDREIRO	12	GAO	J	1-25
PINTOR	02	GAO	J	1-25
PROFESSOR - A	150	GMA	A	1-18
PROFESSOR - B	15	GMA	B	1-18

visando atender o interesse do serviço.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º. A estrutura da carreira dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Cornélio Procópio é dividida em Quatro Grupos de Carreiras Ocupacionais:

I - Carreira de Gestão Pública Operacional - que compreende os cargos de nível operacional;

II - Carreira de Gestão Pública Técnica e Administrativa - que compreende os cargos de nível administrativo e técnico;

III - Carreira de Gestão Pública Profissional - que compreende os cargos das várias especialidades das profissões de nível superior.

IV - Carreira de Gestão Profissionais da Saúde - que compreende os cargos de nível administrativo, técnico e profissional da área da saúde;

V - Carreira de Gestão Pública Provisória - que compreende os cargos em extinção do Quadro Permanente.

VI -

§ 1º As atribuições desenvolvidas por cada cargo serão definidas no Manual de Descrição de Cargos a ser baixado pela Administração, por ato próprio do Executivo.

§ 2º O sistema de classificação e estruturação dos cargos baseia-se nos conceitos de cargo, carreira e grupo ocupacional.

Art. 4º. Os Grupos Ocupacionais estão subdivididos da seguinte forma:

I - Grupo Ocupacional Operacional - Carreira de Gestão Pública Operacional - GPO I, II, III, IV - destinam-se aos Cargos de Auxiliar de Serviços Públicos, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Eletricista, Carpinteiro, Pintor, Encanador, Armador, Motorista, Operador de Equipamentos, Mecânico, Motorista D, e Operador de Máquinas, tendo como escolaridade o Ensino Fundamental Completo a Superior;

II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo - Carreira de Gestão Pública Técnica Administrativa - GPA I, II, III, IV e V - destinam-se aos Cargos de Telefonista, Agente Administrativo, Atendente Social, Técnico Agrícola, Técnico em Gestão Pública, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Contabilidade, Fiscal de Obras e Posturas, Técnico em Informática, Desenhista Projetista e Fiscal de Tributos Municipais, tendo como escolaridade o Ensi-

no Médio Completo a Pós Graduação, em nível de Especialização.

III - Grupo Ocupacional Profissional - Carreiras de Gestão Pública Profissional - GPP I destinam-se aos Cargos de Gestor Público, Assistente Social, Contador, Economista, Administrador, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto, Advogado, Comunicador Social, Médico Veterinário e Médico do Trabalho. - tendo como escolaridade mínima exigida o Ensino Superior em suas várias especialidades, Especialização em nível de Pós Graduação, Mestrado e Doutorado

IV - Grupo Ocupacional Saúde - Carreira de Gestão Pública Técnica e Profissional da Saúde - GTPSAU I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X - destinam-se aos Cargos de Auxiliar Odontológico, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Técnico em Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Enfermagem, Fonoaudióloga, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo Clínico, Dentista, Enfermeira, Enfermeiro PSF, Médico, Médico PSF, Médico Plantonista Pediatra e Médico Plantonista Clínico Geral.

V - Grupo Ocupacional de Cargos do Quadro Provisório - Carreiras de Cargos de Gestão Pública em Extinção - PROV I, II e III - destinam-se aos Cargos de Operador de Usina de Operação e Transferência, Operador de Extração e Beneficiamento, Auxiliar de Enfermagem, Monitor Educacional, Operador de Equipamentos, Auxiliar em Enfermagem, Técnico de Esporte e Recreação e Encarregado de Setor.

Art. 5º. A classificação da estrutura de cargos de provimento efetivo em grupos ocupacionais estão discriminadas no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. O Quadro de Cargos está subdividido da seguinte forma:

VI - Cargos efetivos permanentes, providos mediante concurso público;

VII - Cargos efetivos provisórios, em extinção;

VIII - Cargos em comissão, providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - A função gratificada por chefia, para atender exercício de direção, chefia e assessoramento superior, não caracterizado como cargo comissionado, observará a competência da Estrutura Organizacional e as designações, ocorrerão por ato próprio do Executivo.

§ 3º O estágio probatório ficará suspenso se o servidor:

- I - Afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, durante o interstício de 01 (um) ano;
- II - Afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias durante o interstício de 01 (um) ano;
- III - Permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não durante o interstício de 01 (um) ano;
- IV - Permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 03 (três) meses durante o interstício de 01 (um) ano;
- V - Afastar-se do cargo por acidente de trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, contínuo ou não;
- VI - Afastar-se para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- VII - Afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias durante o interstício de 01 (um) ano;
- VIII - Afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 06 meses durante o interstício de 01 (um) ano;
- IX - Afastar-se do cargo para exercer cargo comissionado.

Seção IV

Da Estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 28. A tabela de vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo constitui-se de:

- I - Carreiras de Gestão Pública Operacional - Código GPO - destina-se aos cargos de nível de Ensino Fundamental Completo, contendo 4 (quatro) escalas de hierarquização, 04 (quatro) classes e 40 (quarenta) níveis em cada classe;

- II - Carreiras de Gestão Pública Técnico-Administrativa - Código GPA - destina-se aos cargos de nível de Ensino Médio Completo e profissionalizante Completo, contendo 4 (quatro) escalas de hierarquização, 04 (quatro) classes e 40 (quarenta) níveis em cada classe;

- III - Carreiras de Gestão Pública Profissional - Código GPP - destinam-se aos cargos com escolaridade das várias especialidades em nível superior completo; contendo uma escala de hierarquização, 04 (quatro) classes e 40 (quarenta) níveis em cada classe.

- IV - Grupo Ocupacional Saúde - Carreira de Gestão Pública Técnica Profissional da Saúde - Código GTPSAU - destinam-se aos Cargos dos profissionais da Saúde, com escolaridade do nível de Ensino Médio Completo e Superior Completo, contendo dez escalas de hierarquização, 04 (quatro) classes e 40 (quarenta) níveis em cada classe;

- V - Carreira de Cargos de Gestão Pública Provisória - Código PROV - destinam-se aos cargos em extinção das várias escolaridades, do Quadro Provisório, contendo três escalas de hierarquização, quatro classes e quarenta níveis em cada classe.

Art. 29. Os valores da tabela de vencimentos dos servidores públicos são os constantes do Anexo VII que contemplará, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigidos automaticamente no mês de janeiro de acordo com os índices oficiais de inflação.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. A implantação das carreiras far-se-á mediante enquadramento dos servidores públicos no quadro de pessoal, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se o cargo ocupado.

Art. 31. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados, mediante ato específico da Instituição, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Todos os servidores efetivos serão enquadrados no nível e classe do seu cargo, observando-se a escolaridade e o tempo de serviço (ou nível superior mais próximo), exceto o servidor que os vencimentos ultrapassarem a remuneração proposta, que serão enquadrados pelos vencimentos atuais.

69

35	R\$ 2.529,45	R\$ 2.655,92	R\$ 2.788,72	R\$ 2.928,15
36	R\$ 2.554,74	R\$ 2.682,48	R\$ 2.816,61	R\$ 2.957,44
37	R\$ 2.580,29	R\$ 2.709,31	R\$ 2.844,77	R\$ 2.987,01
38	R\$ 2.606,09	R\$ 2.736,40	R\$ 2.873,22	R\$ 3.016,88
39	R\$ 2.632,16	R\$ 2.763,76	R\$ 2.901,95	R\$ 3.047,05
40	R\$ 2.658,48	R\$ 2.791,40	R\$ 2.930,97	R\$ 3.077,52

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20/30 h

CARREIRA GESTÃO PÚBLICA PROFISSIONAL - GPP I

CARGOS PERMANENTES: Gestor Público, Assistente Social, Contador, Administrador, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Economista, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Comunicador Social, Arquiteto e Advogado(20).

Salário Inicial 2.571,00 Nivel (%) 1,00

Carreira (%) 5,00

	A	B	C	D
1	R\$ 2.571,00	R\$ 2.699,55	R\$ 2.834,53	R\$ 2.976,25
2	R\$ 2.596,71	R\$ 2.726,55	R\$ 2.862,87	R\$ 3.006,02
3	R\$ 2.622,68	R\$ 2.753,81	R\$ 2.891,50	R\$ 3.036,08
4	R\$ 2.648,90	R\$ 2.781,35	R\$ 2.920,42	R\$ 3.066,44
5	R\$ 2.675,39	R\$ 2.809,16	R\$ 2.949,62	R\$ 3.097,10
6	R\$ 2.702,15	R\$ 2.837,25	R\$ 2.979,12	R\$ 3.128,07
7	R\$ 2.729,17	R\$ 2.865,63	R\$ 3.008,91	R\$ 3.159,35
8	R\$ 2.756,46	R\$ 2.894,28	R\$ 3.039,00	R\$ 3.190,85
9	R\$ 2.784,02	R\$ 2.923,23	R\$ 3.069,39	R\$ 3.222,66
10	R\$ 2.811,86	R\$ 2.952,46	R\$ 3.100,08	R\$ 3.255,09
11	R\$ 2.839,98	R\$ 2.981,98	R\$ 3.131,08	R\$ 3.287,64
12	R\$ 2.868,38	R\$ 3.011,80	R\$ 3.162,39	R\$ 3.320,51
13	R\$ 2.897,07	R\$ 3.041,92	R\$ 3.194,02	R\$ 3.353,72
14	R\$ 2.926,04	R\$ 3.072,34	R\$ 3.225,96	R\$ 3.387,25
15	R\$ 2.955,30	R\$ 3.103,06	R\$ 3.258,22	R\$ 3.421,13
16	R\$ 2.984,85	R\$ 3.134,09	R\$ 3.290,80	R\$ 3.455,34
17	R\$ 3.014,70	R\$ 3.165,43	R\$ 3.323,71	R\$ 3.489,89
18	R\$ 3.044,85	R\$ 3.197,09	R\$ 3.356,94	R\$ 3.524,79
19	R\$ 3.075,30	R\$ 3.229,06	R\$ 3.390,51	R\$ 3.560,04
20	R\$ 3.106,05	R\$ 3.261,35	R\$ 3.424,42	R\$ 3.595,64
21	R\$ 3.137,11	R\$ 3.293,96	R\$ 3.458,66	R\$ 3.631,60
22	R\$ 3.168,48	R\$ 3.326,90	R\$ 3.493,25	R\$ 3.667,91
23	R\$ 3.200,16	R\$ 3.360,17	R\$ 3.528,18	R\$ 3.704,59
24	R\$ 3.232,17	R\$ 3.393,77	R\$ 3.563,46	R\$ 3.741,64
25	R\$ 3.264,49	R\$ 3.427,71	R\$ 3.599,10	R\$ 3.779,05
26	R\$ 3.297,13	R\$ 3.461,99	R\$ 3.635,09	R\$ 3.816,84
27	R\$ 3.330,10	R\$ 3.496,61	R\$ 3.671,44	R\$ 3.855,01
28	R\$ 3.363,41	R\$ 3.531,58	R\$ 3.708,15	R\$ 3.893,56
29	R\$ 3.397,04	R\$ 3.566,89	R\$ 3.745,24	R\$ 3.932,50
30	R\$ 3.431,01	R\$ 3.602,56	R\$ 3.782,69	R\$ 3.971,82
31	R\$ 3.465,32	R\$ 3.638,59	R\$ 3.820,51	R\$ 4.011,54
32	R\$ 3.499,97	R\$ 3.674,97	R\$ 3.858,72	R\$ 4.051,66
33	R\$ 3.534,97	R\$ 3.711,72	R\$ 3.897,31	R\$ 4.092,17
34	R\$ 3.570,32	R\$ 3.748,84	R\$ 3.936,28	R\$ 4.133,09
35	R\$ 3.606,03	R\$ 3.786,33	R\$ 3.975,64	R\$ 4.174,43
36	R\$ 3.642,09	R\$ 3.824,19	R\$ 4.015,40	R\$ 4.216,17
37	R\$ 3.678,51	R\$ 3.862,43	R\$ 4.055,55	R\$ 4.258,33
38	R\$ 3.715,29	R\$ 3.901,06	R\$ 4.096,11	R\$ 4.300,91
39	R\$ 3.752,44	R\$ 3.940,07	R\$ 4.137,07	R\$ 4.343,92
40	R\$ 3.789,97	R\$ 3.979,47	R\$ 4.178,44	R\$ 4.387,36

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL SAUDE

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h

CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA TÉCNICA E PROFISSIONAL DA SAÚDE: GTPSAU I

TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARREIRAS DE GESTÃO PÚBLICA TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Carreira: GPA V - Carga Horária: 40 h/s

CARGOS PERMANENTES: Fiscal de Tributos Municipais.

Salário Inicial R\$ 2.500,71 Nivel (%) 1,00

Carreira (%) 5,00

	A	B	C	D
1	R\$ 2.500,71	R\$ 2.629,75	R\$ 2.757,03	R\$ 2.894,88
2	R\$ 2.525,72	R\$ 2.652,00	R\$ 2.784,60	R\$ 2.923,83
3	R\$ 2.550,97	R\$ 2.678,52	R\$ 2.812,45	R\$ 2.953,07
4	R\$ 2.576,48	R\$ 2.705,31	R\$ 2.840,57	R\$ 2.982,60
5	R\$ 2.602,25	R\$ 2.732,36	R\$ 2.868,98	R\$ 3.012,43
6	R\$ 2.628,27	R\$ 2.759,68	R\$ 2.897,67	R\$ 3.042,55
7	R\$ 2.654,55	R\$ 2.787,28	R\$ 2.926,65	R\$ 3.072,98
8	R\$ 2.681,10	R\$ 2.815,15	R\$ 2.955,91	R\$ 3.103,71
9	R\$ 2.707,91	R\$ 2.843,31	R\$ 2.985,47	R\$ 3.134,74
10	R\$ 2.734,99	R\$ 2.871,74	R\$ 3.015,33	R\$ 3.166,09
11	R\$ 2.762,34	R\$ 2.900,46	R\$ 3.045,48	R\$ 3.197,75
12	R\$ 2.789,96	R\$ 2.929,46	R\$ 3.075,93	R\$ 3.229,73
13	R\$ 2.817,86	R\$ 2.958,76	R\$ 3.106,69	R\$ 3.262,03
14	R\$ 2.846,04	R\$ 2.988,34	R\$ 3.137,76	R\$ 3.294,65
15	R\$ 2.874,50	R\$ 3.018,23	R\$ 3.169,14	R\$ 3.327,59
16	R\$ 2.903,25	R\$ 3.048,41	R\$ 3.200,83	R\$ 3.360,87
17	R\$ 2.932,28	R\$ 3.078,89	R\$ 3.232,84	R\$ 3.394,48
18	R\$ 2.961,60	R\$ 3.109,68	R\$ 3.265,17	R\$ 3.428,42
19	R\$ 2.991,22	R\$ 3.140,78	R\$ 3.297,82	R\$ 3.462,71
20	R\$ 3.021,13	R\$ 3.172,19	R\$ 3.330,80	R\$ 3.497,34
21	R\$ 3.051,34	R\$ 3.203,91	R\$ 3.364,10	R\$ 3.532,31
22	R\$ 3.081,85	R\$ 3.235,95	R\$ 3.397,74	R\$ 3.567,63
23	R\$ 3.112,67	R\$ 3.268,31	R\$ 3.431,72	R\$ 3.603,31
24	R\$ 3.143,80	R\$ 3.300,99	R\$ 3.466,04	R\$ 3.639,34
25	R\$ 3.175,24	R\$ 3.334,00	R\$ 3.500,70	R\$ 3.675,74
26	R\$ 3.206,99	R\$ 3.367,34	R\$ 3.535,71	R\$ 3.712,49
27	R\$ 3.239,06	R\$ 3.401,01	R\$ 3.571,06	R\$ 3.749,62
28	R\$ 3.271,45	R\$ 3.435,02	R\$ 3.606,77	R\$ 3.787,11
29	R\$ 3.304,17	R\$ 3.469,37	R\$ 3.642,84	R\$ 3.824,98
30	R\$ 3.337,21	R\$ 3.504,07	R\$ 3.679,27	R\$ 3.863,23
31	R\$ 3.370,58	R\$ 3.539,11	R\$ 3.716,06	R\$ 3.901,87
32	R\$ 3.404,29	R\$ 3.574,50	R\$ 3.753,22	R\$ 3.940,89
33	R\$ 3.438,33	R\$ 3.610,24	R\$ 3.790,76	R\$ 3.980,29
34	R\$ 3.472,71	R\$ 3.646,35	R\$ 3.828,66	R\$ 4.020,10
35	R\$ 3.507,44	R\$ 3.682,81	R\$ 3.866,95	R\$ 4.060,30
36	R\$ 3.542,51	R\$ 3.719,64	R\$ 3.905,62	R\$ 4.100,90
37	R\$ 3.577,94	R\$ 3.756,83	R\$ 3.944,68	R\$ 4.141,91
38	R\$ 3.613,72	R\$ 3.794,40	R\$ 3.984,12	R\$ 4.183,33
39	R\$ 3.649,85	R\$ 3.832,35	R\$ 4.023,96	R\$ 4.225,16
40	R\$ 3.686,35	R\$ 3.870,67	R\$ 4.064,20	R\$ 4.267,41



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/16

DATA 30/08/2016

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Cornélio Procópio.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER

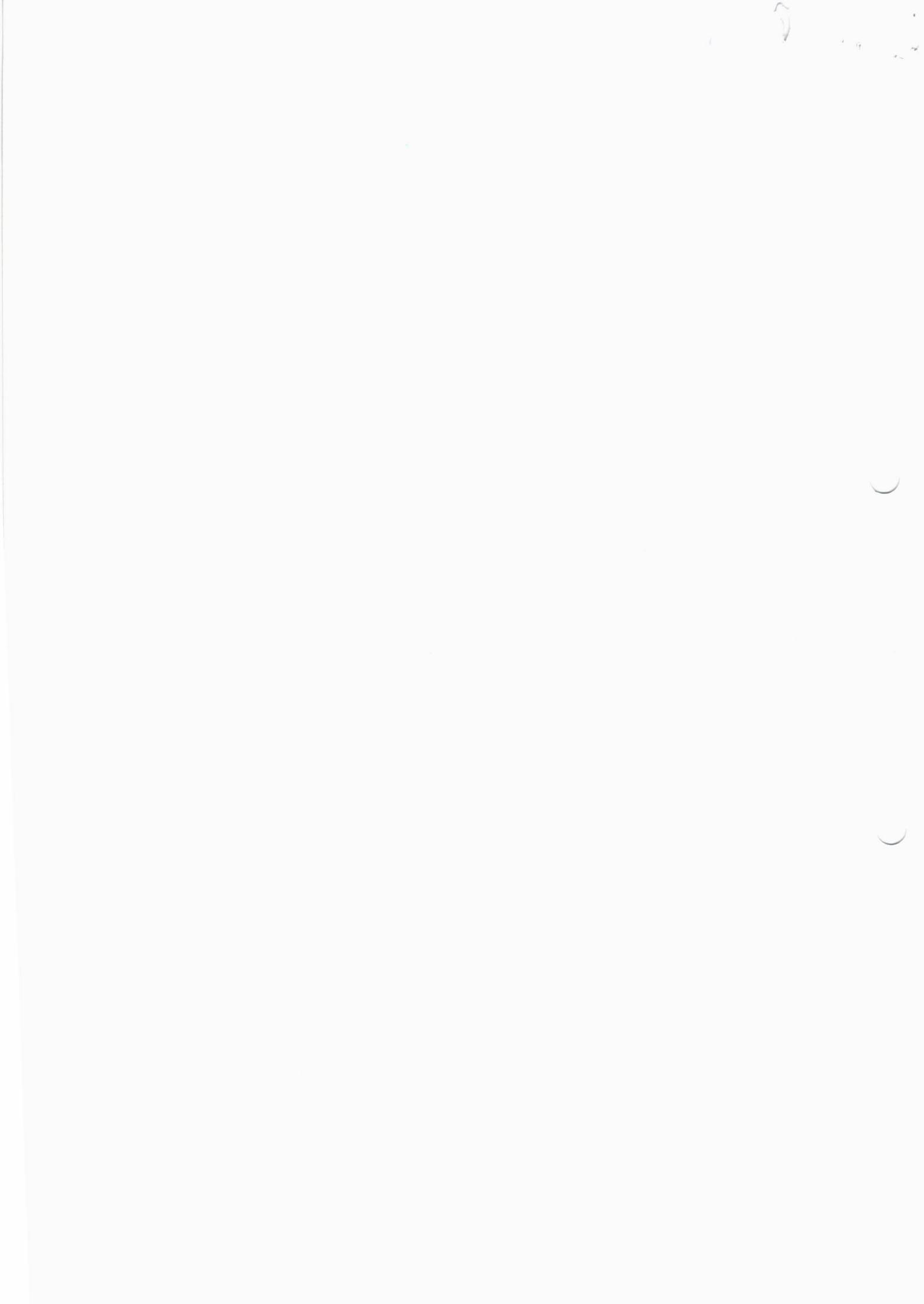
a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. O presente instrumento legal dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Cornélio Procópio, incluindo a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Fase I.

Art. 2º. O plano de carreira dos Profissionais do Magistério de Cornélio Procópio terá como princípios básicos constitucionais:

- I - Remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;
- II - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - atendimento e orientação aos alunos de forma adequada pelos profissionais de apoio;
- V - ingresso mediante aprovação em concurso público;
- VI - reconhecimento do crescimento profissional através de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação continuada;
- VII - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;
- VIII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino;
- IX - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação segundo a legislação vigente;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

72

- X - garantia de que as instituições escolares da Rede Municipal de Ensino sejam administradas de forma democrática e colegiada.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei compreende-se por:

- I - **Secretaria Municipal de Educação** – o órgão central da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;
- II - **Rede Municipal de Ensino** – o conjunto das instituições escolares mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - **Instituições Escolares** – são as escolas e centros municipais de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, local em que se desenvolvem atividades referentes ao Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos Fase I e Educação Infantil;
- IV - **Magistério Público Municipal** – a equipe de profissionais da educação que, nas Instituições Escolares e Secretaria Municipal da Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei;
- V - **Profissionais do Magistério** - a nomenclatura genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor em suas especificidades na Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais e EJA – Educação de Jovens e Adultos Fase I;
- VI - **Profissionais de Suporte as Atividades de Magistério** – a nomenclatura genérica dos profissionais designados nas funções gratificadas de Direção de Instituições Escolares, Pedagogo de Instituições Escolares e Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.
- VII - **Funções do Magistério** - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA

Art. 4º A estrutura da carreira dos Profissionais de Magistério do Município de Cornélio Procópio é formada pelo Cargo de Professor, dividido em suas modalidades de atuação conforme edital de concurso.

Parágrafo único. Suporte Pedagógico - Compreende as funções de Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Instituições Escolares, Pedagogo de Instituições Escolares. As atribuições desenvolvidas por cada cargo e função são definidas no ANEXO V, parte integrante desta lei.

Art.5º Aos cargos relacionados no artigo anterior são conceituados da seguinte forma:

- I - **Professor** - o integrante do quadro do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Fase I-EJA;
- II - As funções de Direção de Instituições Escolares, Supervisão de Ensino da Secretaria de Municipal de Educação, Pedagogo de Instituições Escolares serão desempenhadas por Profissionais do Magistério integrantes do quadro de pessoal efetivo instituído pela presente Lei, desde que os mesmos possuam a respectiva habilitação.



TITULO II
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
CAPITULO I
DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º Plano de Carreira, Cargos e Remuneração é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional dos Profissionais do Magistério.

Parágrafo único. Os elementos constitutivos do plano de carreira são o cargo, a classe e o nível, assim definidos:

- I - **CARGO e/ou FUNÇÃO** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao Profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- II - **CLASSE** - é o código, representado por letras, que identifica o posicionamento do profissional na tabela de vencimentos, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério;
- III - **NÍVEL** - é a posição identificada por algarismos arábicos, em ordem crescente, de um a trinta, para os Profissionais do Magistério, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada classe.
- IV - **CARREIRA** - matriz de referências que define e ordena escala horizontal e vertical da Evolução Funcional e remuneratória do Profissional do Magistério;
- V - **REFERÊNCIA** - posição que indica o nível e a classe onde cada ocupante de cargo no Quadro dos Profissionais do Magistério se encontra na carreira;
- VI - **EVOLUÇÃO FUNCIONAL** - desenvolvimento funcional do Magistério na carreira, através de critérios de Progressão e Promoção;
- VII - **PROMOÇÃO** - avanço vertical de um nível para o outro mediante grau de escolaridade;
- VIII - **PROGRESSÃO** - avanço horizontal de uma classe para outra mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho profissional e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação e formação profissional;

- IX - **HABILITAÇÃO OU TITULAÇÃO** - a formação de acordo com o grau de escolaridade e formação profissional;
- X - **VENCIMENTO** - retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o valor na Tabela de Vencimentos correspondente à referência em que se encontra o Profissional do Magistério na Carreira;
- XI - **REMUNERAÇÃO** - vencimento acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei;
- XII - **VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA** - o fixado para a primeira classe do primeiro nível na Tabela de Vencimentos referente a cada cargo;
- XIII - **VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA** - o fixado para a primeira classe de cada nível na Tabela de Vencimentos referente a cada cargo;
- XIV - **TABELA DE VENCIMENTOS** - matriz de vencimentos ordenada e escalonada, vertical e horizontalmente, segundo a Evolução Funcional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

74

XV - **ESTRUTURA DA TABELA DE VENCIMENTOS** - matriz de coeficientes ordenada e escalonada de forma idêntica à Tabela de Vencimentos e que indica a diferença percentual entre cada vencimento e o seu antecessor.

Art. 7º. A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual prestou concurso público de provas e títulos, satisfeitas às normas legais e disposições desta Lei, ou delas decorrentes.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º. Na carreira do Profissional do Magistério, os cargos são agrupados em classes, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O quadro permanente é constituído pelo cargo de Professor distribuídos em classes a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º. O quadro permanente para o cargo de Professor é constituído pelas seguintes classes:

- I - **PROFESSOR A** - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, ou equivalente;
- II - **PROFESSOR B** - integrada pelos que possuem formação em nível superior em Licenciatura de Graduação Curta;
- III - **PROFESSOR C** - integrada pelos que possuem formação em nível superior em Licenciatura de Graduação Plena;
- IV - **PROFESSOR D** - integrada pelos que possuem formação de Pós-Graduação em nível de Especialização na área de Educação, *latu sensu*, reconhecido pelo registro de credenciamento oficial do órgão da categoria;
- V - **PROFESSOR E** - integrada pelos que possuem formação de Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado, *strictu sensu*, reconhecido pelo registro de credenciamento oficial do órgão da categoria;
- VI - **PROFESSOR F** - integrada pelos que possuem formação de Pós-Graduação em nível de Doutorado, *strictu sensu* reconhecido pelo registro de credenciamento oficial do órgão da categoria.

Parágrafo único. A carga horária dos cursos de especialização a que se referem os incisos anteriores deverá ser igual ou superiores a 360 (trezentos e sessenta horas).

TITULO III

DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPITULO I

DO CONCURSO PÚBLICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

75

Art. 10 - Os cargos do quadro da Secretaria Municipal de Educação são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação federal, na legislação estadual e nesta Lei.

Art. 11 Os cargos que integram o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério, constantes do ANEXO I, são providos segundo o regime instituído por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 12 Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas, determinar a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos.

Art. 13 No edital do concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras instruções, a habilitação mínima exigida, os cargos e vagas a serem providos e o prazo de validade do mencionado certame.

Art. 14 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, na área de Educação em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO EFETIVO

Art. 15 São condições essenciais para o provimento nos cargos constantes deste Plano:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo;
- VI - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público;
- VII - ter sido aprovado em concurso público;
- VIII - possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos, empregos ou funções vedada pela Constituição Federal.

Art. 16 O provimento em qualquer dos cargos somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 17 O ingresso na carreira para os cargos do Magistério da Rede Municipal de Ensino far-se-á na classe A nível I (um).

Art. 18 Comprovada a existência de vagas no quadro de pessoal do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

Art. 19 Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

76

- I - Provimento temporário;
- II - Substituição emergencial de titulares do cargo.

Seção I

Do Provimento Temporário

Art. 20 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Rede Municipal de Ensino, a Administração Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regimes previstos em Lei vigente específica.

Seção II

Da Substituição Suplementar

Art. 21 Observados os requisitos legais, haverá substituição durante impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico do Quadro do Magistério.

Art. 22. O titular de cargo de Professor que possuir vínculo de um padrão, sem estar em acúmulo de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I - em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais para substituição temporária, de professores em função docente de impedimento legal do titular, e nos casos de designação para exercício de outras funções do magistério;
- II - em regime suplementar, para função de Direção, Pedagogo ou Supervisão de Ensino, quando o professor nomeado só possuir vínculo empregatício de 20 horas semanais e a função exigir 40 horas semanais.
- III - o professor que assumir o período suplementar em conformidade com os incisos I e II, terá como base de cálculo de vencimento a classe e o nível em que se encontrar, de conformidade com a tabela salarial constante no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério;
- IV - a escolha de professores, para assumir o período suplementar em função docente, dar-se-á primeiramente por escolha na Instituição Escolar por Critérios de Distribuição de Turmas, e na impossibilidade de suprimento dessa vaga na escola por escolha no Município de pessoas inscritas pelo critério de tempo de serviço no município.

Art. 23 Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser assegurada a proporção entre as horas aulas e horas atividades quando para o exercício de docência.

Art. 24 A inteira opção da convocação e a suspensão da concessão de que trata o caput deste artigo ocorrerão:

- a) A pedido do interessado;
- b) quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- c) quando descumpridas as condições estabelecidas para convocação ou concessão do incentivo.

Art. 25 O prazo máximo que o professor poderá assumir período suplementar vinculado ao exercício de função de Direção das Instituições Escolares, Pedagogo ou Supervisão de Ensino, será restrito ao período de exercício de tal função.

CAPITULO III



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

77

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 O profissional nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos ininterruptos, contados a partir da data da nomeação.

Art. 27 Durante o período de estágio probatório o professor, será submetido a avaliações periódicas semestrais durante o qual serão objeto de avaliação sua capacidade física e mental e sua aptidão para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores ou critérios:

- I - PRODUTIVIDADE, QUALIDADE E QUANTIDADE NO TRABALHO - Considera a qualidade no rendimento do trabalho de ensino aprendizagem do aluno, a precisão e aparência do trabalho produzido, a habilidade do profissional em serviços acima do padrão ou dentro do padrão;
- II - ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE - Indica o cumprimento integral dos horários, bem como o seu comparecimento ao trabalho e justificativa por eventuais faltas;
- III - COOPERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO - Elaboração e execução de projetos e/ou planejamento na área pedagógica da Instituição Escolar, atividades internas (contato com os pais, reuniões, grupo de estudos, eventos), atividades externas (em especial contato com a comunidade local) analisa o desempenho do profissional no que tange a conclusão dos trabalhos e disponibilidade imediata;
- IV - INICIATIVA E ATUAÇÃO DOCENTE - Analisa o domínio do conteúdo, participação dos alunos, disciplina e responsabilidade, a capacidade de agir sem depender de outros, e a habilidade em descobrir meios de melhorar o trabalho;
- V - RELACIONAMENTO - Indica o grau de desenvoltura nas relações interpessoais no sentido de atendimento ao público e colegas de trabalho;
- VI - APLICAÇÃO E ASSIMILAÇÃO - Indica a capacidade demonstrada em aprender novos métodos e seguir instruções além da participação de forma produtiva em cursos de aperfeiçoamento e esforçar-se para melhorar;
- VII - ESPÍRITO DE EQUIPE - Indica em que grau o profissional coopera e está integrado com a equipe e a chefia imediata;
- VIII - INTERESSE - Analisa o interesse que o profissional demonstra na economia de tempo e material, na eficiência dos trabalhos, bem como nas metas a serem cumpridas.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais em estágio probatório.

§ 2º Os critérios mensurados no período probatório e a forma de avaliação serão instituídos e regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 28 Durante o período do estágio probatório os profissionais serão acompanhados e orientados pelo diretor da Instituição Escolar ou pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionarão meios para sua integração e favorecerão o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino, da instituição e dos alunos.

Art. 29 Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo o profissional considerado apto, para o exercício de suas atribuições será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 30. Constatado pelas avaliações que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá ao titular do órgão municipal da educação, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo conforme dispõe o Estatuto do Servidor do Município de Cornélio Procópio, assegurando ao Profissional do Magistério o direito de ampla defesa.

TITULO IV

DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

78

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 31 A atribuição de encargos específicos aos Profissionais do Magistério, no cargo de Professor integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do ANEXO I, corresponderá ao exercício das funções de:

- I - Regência de classe;
- II - Pedagogo e Direção exercida na Instituição Escolar;
- III - Supervisão de Ensino, exercida no âmbito de toda Rede Municipal através da Secretaria Municipal da Educação.
- IV -

Art. 32 As funções de Direção de Instituição Escolar dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, quando funcionarem em unidades independentes, serão ocupadas por profissionais efetivos do quadro de magistério, observada a experiência de docência, de no mínimo 05 (cinco) anos na Rede Municipal de Cornélio Procópio.

Parágrafo único. Mediante regulamento próprio, o Executivo deverá realizar eleições, que deverão ocorrer observados os princípios de gestão democrática, ou seja, por toda a comunidade da própria Instituição Escolar compreendida pelo conjunto de trabalhadores da educação, pais ou responsáveis.

Art. 33 As funções de Supervisão de Ensino, serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério, mediante designação de função gratificada por indicação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e nomeação do Chefe do Executivo;

Art. 34 As funções de Pedagogo da Instituição Escolar, serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério, desde que possuam a habilitação exigida para o exercício da função e mediante designação de função gratificada por indicação do(a) Diretor da Instituição Escolar e nomeada pelo chefe do Executivo;

Art. 35 Constituem habilitações específicas para o exercício das funções definidas no *caput* dos artigos 33 e 34 a formação em Pedagogia, e experiência de, no mínimo, cinco anos de docência na Rede Municipal de Educação de Cornélio Procópio.

§ 1º As funções de Pedagogo e Direção de Instituição Escolar serão exercidas exclusivamente em Instituição Escolar.

CAPITULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e das atividades de apoio e a progressão na carreira, deverão acontecer através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 37 É dever inerente aos Profissionais do Magistério empenhar-se constantemente no seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 38 Fica por este instrumento legal, convencionado a frequência dos Profissionais do Magistério em cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização, quando designados ou convocados pelo órgão competente.



§ 1º Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou progressão na carreira, nos termos do edital ou regulamento.

§ 2º Os cursos de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu" e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados por Profissionais do Magistério somente serão considerados para fins de promoção, se ministrados por instituições autorizadas ou reconhecidas por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por Instituição Brasileira, credenciada para esse fim.

Art. 39 A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do Magistério Público Municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei e mais os seguintes princípios básicos:

- I - Os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;
- III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

Parágrafo único. Os programas do plano de capacitação profissional de que trata este artigo deverão ser atualizados anualmente de acordo com levantamento de necessidades dos Profissionais do Magistério e os interesses do ensino.

Art. 40 O Professor que comprovar a realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional terá direito à progressão na Carreira, nos termos do capítulo IV desta Lei.

CAPITULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 41 Após o cumprimento do estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional da educação será submetido a avaliação anual de desempenho, nos termos de regulamento próprio, com objetivo de progressão na carreira, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho terá como finalidades:

- I - Obtenção de pontuação para avanço horizontal;
- II - fixação de penalidades, por insuficiência profissional.

Art. 42 - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

- I - Participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, pela Comissão composta especificamente para esse fim;
- II - universalidade: todos os profissionais da Rede Municipal de Ensino devem ser avaliados pelos mesmos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;
- III - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos mensuráveis.
- IV - transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;
- V - amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da Rede Municipal de Ensino, que compreendem:

- a) A formulação de políticas educacionais e sua aplicação para a Rede Municipal de Ensino;
- b) O desempenho dos Profissionais do Magistério;
- c) A estrutura escolar;
- d) As condições socioeducativas dos educandos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

CAPITULO IV

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 43 A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Profissional do Magistério e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Seção I

Do Avanço Vertical

Art. 44 Entende-se por avanço vertical a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, mantido um percentual de 9% (nove por cento) entre as classes A, B e C e de 15% (quinze por cento) entre as classes C, D, E e F.

§ 1º O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação, habilitação ou titulação dos Profissionais do Magistério, para elevação à classe superior, conforme ANEXO IV.

§ 2º A promoção vertical será concedida após análise e verificação da regularidade e veracidade da documentação apresentada.

§ 3º O profissional promovido ocupará, na classe superior, nível correspondente àquele que ocupava na classe inferior.

§ 4º A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação, habilitação ou formação, devidamente reconhecida pelo órgão oficial responsável, obtida pelo integrante do quadro.

§ 5º O avanço vertical será concedido aos profissionais após o estágio probatório;

§ 6º Fica assegurado período de afastamento para conclusão dos trabalhos para obtenção de Certificação/Titulação, *stricto sensu*, dentro da área de atuação, sem prejuízo funcional e remuneratório, com regulamentação a ser estabelecida em Decreto.

Seção II

Do Avanço Horizontal

Art. 45 A progressão horizontal é a passagem do Professor de um Nível para outro, dentro da mesma Classe, mantendo um percentual de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante regulamentação própria, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, nas modalidades de Educação Infantil, Ensino Especial, Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Educação de Jovens e Adultos – Fase I, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de decreto específico.

§ 1º – A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º – A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

81

§ 3º – A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 15 (quinze) pontos para avaliação de desempenho e até 30 (trinta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 4º – A cada 15 (quinze) pontos acumulados, na forma do parágrafo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a (01) um Nível, podendo avançar até 03 (três) Níveis na Carreira, por interstício de 02 (dois) anos.

§ 5º – Os pontos não utilizados em determinada progressão serão aproveitados na progressão subsequente, excetuando-se aqueles obtidos em decorrência da avaliação de desempenho.

§ 6º – Fica estabelecida a data de 1º de outubro para a primeira progressão na Carreira.

Art. 46 O Profissional do Magistério afastado, à disposição de outro órgão em atividades alheia ao magistério e às funções específicas de seu cargo, em licença para tratar de interesses particulares, afastado por motivo de saúde, por mais de seis meses, ou outras condições previstas em regulamento, não poderá obter avanço vertical ou horizontal enquanto estiver nessa condição.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Educação *garantirá* os meios para progressão do Professor.

Art. 48 Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

Parágrafo único – O professor detentor de dois cargos poderá usar a nova Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos.

TITULO V

DA CARGA HORÁRIA OU JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO.

CAPITULO I

DA CARGA HORÁRIA OU JORNADA DE TRABALHO

Art. 49 A Carga Horária ou jornada de trabalho do Professor corresponde a vinte ou quarenta horas semanais.

Art. 50 A Carga Horária ou jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares à docência, conforme proporcionalidade definida legalmente.

§ 1º As atividades complementares à docência compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - participação em reuniões pedagógicas;

III - articulação com as Instituições Escolares;

IV - participação em cursos, jornadas pedagógicas, encontros, simpósios, conferências, congressos, seminários, palestras e outros promovidos pela Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

82

§ 2º É vedado estudos e realização de trabalhos não relacionados a atuação profissional na instituição de ensino.

Art. 51 A carga horária ou jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em 2/3 (dois terços) de atividades de interação com os alunos e 1/3 (um terço) de atividades complementares à docência.

Parágrafo único. A hora atividade será desenvolvida na Instituição Escolar, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública municipal.

Art. 52 Entende-se por carga horária, o conjunto de horas aulas em atividades com alunos e de horas de trabalhos pedagógicos nas instituições escolares.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 53 A remuneração do Professor corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o reenquadramento, para jornada de vinte horas e quarenta horas semanais.

Art. 54 Os Profissionais do Magistério que se encontrarem em estágio probatório serão enquadrados na Classe A, nível I (um) ou outra classe quando o edital do concurso exigir.

Art. 55 As tabelas que determinam os valores das funções gratificadas e dos vencimentos que compõe este Plano de Carreira constam dos ANEXOS VI e VII.

Art. 56 Sobre o vencimento, correspondente à classe e nível em que estiver posicionado o profissional, serão acrescidas as vantagens pecuniárias a que tiver direito.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS

Art. 57 Além do vencimento do cargo os Profissionais do Magistério poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Funções gratificadas;
- II - ATS (adicional por tempo de serviço); (5%)
- III - Outras vantagens previstas em Lei.

Art. 58 As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior serão regidas segundo o disposto na legislação aplicável aos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio.

Seção I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

83

Das Gratificações

Art. 59 Os integrantes do quadro próprio do magistério no cargo de Professor no exercício de função de Suporte Pedagógico terão direito a Funções Gratificadas.

Art. 60 O Professor investido nas funções de Direção de Instituição Escolar deverá cumprir jornada de até quarenta horas semanais, com exceção das escolas que funcionem em apenas um turno diário.

Art. 61 O Professor, poderá ter além da função gratificada, exercida à disposição da função de Suporte Pedagógico, a jornada suplementar até completar 40 horas, se necessário.

Art. 62 Para exercício de função de Suporte Pedagógico, o professor receberá gratificação de função incidente sobre o vencimento do cargo acrescido de adicional por tempo de serviço, e demais vantagens permanentes nos seguintes percentuais, de acordo com o disposto no ANEXO V:

a) 50% (cinquenta por cento) da tabela A – 20 horas calculado sobre o valor da vencimento básico da carreira, quando Diretor de Escola e Centro de Educação Infantil, Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal da Educação.

b) 30% (trinta por cento) da tabela A – 20 horas calculado sobre o valor do vencimento básico da carreira quando Pedagogo;

c) 25% (vinte e cinco por cento) da tabela A – 20 horas sobre o valor do vencimento básico da carreira, ao Professor com habilitação específica na área de Educação Especial, quando no exercício de docência em Sala de Recursos Multifuncional ou Classe Especial ou Escola de Educação Especial.

d) 20% (vinte por cento) Tabela A – 20 horas sobre o valor do vencimento básico da carreira ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 18 (dezoito) horas;

e) ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício, cinco por cento (5%) por ano excedente, até o máximo, de vinte e cinco por cento (25%).

§ 1º As funções gratificadas prevista no caput do artigo aplicar-se-ão também sobre o período suplementar nas hipóteses do profissional da educação que assumir as funções de direção, Pedagogo ou supervisor de ensino.

§ 2º O percentual de gratificação a que se referem os incisos anteriores é sobre a remuneração do integrante do Quadro de Pessoal do Magistério.

Seção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço – Anuênio

Art. 63 Todos os Profissionais do Magistério terão direito ao adicional de tempo de serviço, correspondente a 1% a cada ano trabalhado.

Art. 64 A contagem do tempo de serviço tem início a partir da data em que o servidor entrar em exercício.

Art. 65 Aplica-se a esta vantagem acessória as demais disposições estabelecidas para os demais servidores do Município.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 66 Os vencimentos dos Profissionais do Magistério serão reajustados de acordo com a legislação vigente e terá por base o índice indicado pela legislação federal

84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

específica, conforme Lei do Piso Salarial Nacional para os Profissionais da Educação nº 11.738/2008, aplicando-se esse percentual na tabela de salários.

Art. 67 Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal.

§ 1º Considerar-se-ão como serviços efetivos de magistério, além das atividades de docência, as de Suporte Pedagógicos, a convocação para comparecimento às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

§ 2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no caput deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 68 Para efeito de pagamento, a frequência será apurada por meio de boletim de frequência, a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo, mediante anuência expressa da autoridade imediata.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente, até a data prevista, o relatório mensal de frequência.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 69 As férias do Professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar e as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º No calendário escolar deverá ser definido o período de férias e recesso dos Profissionais do Magistério dentro do período de recesso escolar.

§ 2º O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal, de acordo com a lei em vigência.

§ 3º Fica garantido o direito do gozo de férias após a licença maternidade ou licença médica periciada no período que coincidirem total ou parcialmente com o período das férias.

§ 4º Quando o período de licença coincidir parcialmente com as férias, conforme estabelecido no calendário, o Profissional do Magistério terá direito ao complemento do período de férias coincidente, após o término da licença.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 70 Aos Profissionais do Magistério conceder-se-á licença nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Art. 71 O docente poderá ser afastado do exercício do Cargo ou função atividade, respeitado os interesses da Administração Municipal e obedecendo o disposto no Estatuto do Servidor de Cornélio Procópio.

TÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

Seção I

Da Lotação

Art. 72 Todos os Profissionais do Magistério que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Educação terão sua lotação nesta Secretaria e para lotação, fixação de padrão e distribuição de vagas seguirão os seguintes critérios:

I - O maior tempo de serviço prestado ao Município de Cornélio Procópio;

II - Havendo empate no tempo de serviço terá prioridade:

a) A maior habilitação;

b) O mais idoso;

Parágrafo Único: No ato de distribuição de vagas primeiro escolhem os profissionais lotados nas instituições escolares, depois os profissionais lotados nas outras instituições escolares e por último os lotados na secretaria e posteriormente concede-se o direito a troca de vagas e instituições escolares seguindo os critérios do caput deste artigo.

Art. 73 O Profissional do Magistério convocado para atuar na Secretaria Municipal de Educação, após aprovação em concurso público terá sua lotação inicial na Secretaria Municipal de Educação. No ato da nomeação, será indicado o local de exercício, obedecida a ordem de classificação, fixando seu padrão seguindo os critérios do artigo anterior.

Art. 74 A distribuição de vagas no estágio probatório obedecerá aos critérios do artigo anterior.

Art. 75 A Secretaria Municipal de Educação determina o número de vagas fixas por instituição escolar.

Art. 76 Ao se extinguir a vaga na instituição escolar, o último professor que fixou padrão nesta unidade retorna para a lotação na secretaria de educação, ou solicita remoção para outra instituição escolar a qual haja vaga obedecendo os critérios do concurso de remoção.

Art. 77 A fixação de Padrão será na instituição escolar em que o professor optou, permanecendo a fixação mesmo com a cedência para outras atividades requisitadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 78 Aos profissionais que desempenham função de Direção, Pedagogo e Supervisão de Ensino fica assegurado o direito a fixação e lotação de padrão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

876

Art. 79 Aos profissionais que desempenham função de Direção, Pedagogo e Supervisão de Ensino fica assegurado o direito de escolha de vagas seguindo os critérios do art. 72 quando retornarem a função de docência.

Art. 80 Para ocupar as vagas existentes deixadas por professores em cedência far-se-á o mesmo procedimento da fixação de Padrão.

Art. 81 O Profissional do Magistério usufruirá de seus direitos quanto a lotação e fixação se fazendo presente no momento da distribuição de vagas de turmas ou com apresentação de procuração autenticada em cartório. Nos casos em que o afastamento for concedido após a distribuição, os professores retornarão para a(s) turma(s) em que já atuavam no período letivo.

§ 1º Os afastamentos referidos ao caput deste Artigo são:

- I - Licença prêmio;
- II - Licença maternidade;
- III - Licença médica periciada;
- IV - Férias.

§ 2º Em caso de impedimento ao comparecimento na data agendada para distribuição de vagas aplica-se a esse profissional o constante no caput deste artigo apresentando também documentação comprobatória do impedimento, de acordo com regulamentação própria.

Seção II

Da Remoção

Art. 82 O concurso de remoção ocorrerá através de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação até no mês de outubro de cada ano, solicitando a instituição escolar pretendida.

Art. 83 A Remoção obedecerá os mesmos critérios da escolha de vagas e dar-se-á quando houver disponibilidade na instituição escolar.

Art. 84 Aos profissionais que desempenham função de Direção e Pedagogo Supervisão de Ensino fica assegurado o direito a remoção.

Art. 85 A fixação de padrão do concurso de remoção acontecerá antes da distribuição de vagas para o período letivo a ser iniciado.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Dos Deveres

Art. 86 O Profissional do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional, adequada à dignidade do magistério e das funções de apoio ao trabalho educacional.

São deveres dos Profissionais do Magistério, prioritariamente:

- I - Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos;
- II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os profissionais ou pessoas que se relacione;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

87

- III - utilizar processos de ensino que estejam de acordo com o conceito atual de educação e aprendizagem;
- IV - inculcar nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI - cumprir pontualmente seu expediente normal no local de trabalho e quando convocado, a reuniões, comemorações e outras atividades;
- VII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;
- VIII - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, na instituição escolar em que atuar;
- IX - manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.
- X - guardar sigilo sobre a instituição escolar ou administrativa, que não devam ser divulgados;
- XI - tratar com urbanidade os alunos e seus pais, atendendo-os sem preferência;
- XII - frequentar, quando designado/convocado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIV - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente, para comprovação da impossibilidade do exercício de sua função;
- XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;
- XIX - cumprir as normas existentes no Município, quando da apresentação de atestados;
- XX - participar da elaboração da proposta pedagógica.
- XXI - zelar pela aprendizagem dos alunos e promover estratégias para recuperar os alunos de baixo rendimento.

Seção II

Das Proibições

Art. 87 Ao Profissional do Magistério é vedado:

- I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- II - promover manifestações de apreço ou despreço, dentro da instituição escolar ou repartições, ou tomar-se solidário com as mesmas;
- III - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV - exercer atividades político-partidárias dentro da instituição escolar ou repartição;
- V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

JP

- VI - requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juro ou favores idênticos, na esfera estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- VII - ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou associação de classe;
- VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento da instituição escolar ou repartição;
- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe compete;
- XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XII - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, leituras, estudos ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de censura ou ofensas;
- XIV - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- XV - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;
- XVI - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII - faltar ao trabalho sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, à demissão por abandono de cargo.

Parágrafo único. As infrações aos deveres e às proibições estabelecidas nesta Lei implicarão em aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio, mediante processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 A remuneração dos Profissionais do Magistério terá como referência a média do custo aluno/ano, de alunos por turma na Rede Municipal de Ensino, o piso salarial nacional para o magistério, bem como a capacidade financeira do Município.

Art. 89 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 90 O reenquadramento dos profissionais da educação, que integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação, far-se-á com base nos seguintes critérios:

- I - Na classe correspondente a sua formação acadêmica, devidamente comprovada;
- II - no nível correspondente ao seu efetivo tempo de serviço em funções do cargo ocupado na Rede Municipal de Ensino.

OU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

89

III - no nível superior mais próximo ao ocupado atualmente na Rede Municipal de Ensino

Art. 91 O Profissional do Magistério que se encontre em estágio probatório na data da publicação do Decreto de reequadramento, será enquadrado no nível I (um) classe A, ou a outra classe se o edital de concurso exigir;

Art. 92 Fica fixada a denominação Professor, para os cargos de docência, na Rede Municipal de Ensino.

Art. 93 Para efeito de enquadramento no Plano de Carreira de que trata esta Lei, será considerado efetivo exercício a data de nomeação, até a data de implantação da presente Lei.

Art. 94 Os reajustes nos vencimentos dos professores concedidos pela administração municipal deverão incidir sobre seu vencimento base.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 A gestão participativa e democrática da educação será exercida mediante participação na instituição escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos, que serão regidos por legislação própria:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselho do FUNDEB;
- III - Conselhos Escolares;
- IV - Associação de Pais e Mestres (APM);
- V - Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 96 O professor que estiver exercendo mandato sindical deverá ao final deste ser reintegrado a sua escola de origem, e não poderá ser transferido, se não for da sua vontade, até um ano após o término do mandato.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro próprio do magistério, quando designado para exercer funções de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação ou na Rede Municipal de Ensino, terão direito ao retorno à sua escola de origem ou outro estabelecimento onde houver vaga, a seu critério, seguindo o Concurso de Remoção.

Art. 97 Os Profissionais do Magistério, que se encontrarem no último nível da classe em que estiverem posicionados, deverão submeter-se ao mesmo processo de avaliação de desempenho dos demais profissionais, até a efetivação de sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Os profissionais que se encontrem nas condições previstas neste artigo, após participarem das avaliações, não terão direito aos percentuais aplicados aos níveis de progressão acrescidos aos seus vencimentos, somente os concedidos pela Administração Municipal.

Art. 98 O Profissional do Magistério afastado definitivamente ou por prazo indeterminado das funções de docências por motivo de incapacidade, comprovado por laudo médico, poderá exercer as funções de auxiliar de regência, com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.

Art. 99 As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

90

deste plano de carreira os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do Município, naquilo que não conflitar.

Professor conforme ANEXO I.

Art. 100 Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de

esta lei consta do ANEXO IV.

Art. 101 A correlação entre os cargos atuais e os cargos criados por

Art. 102 Integram a presente Lei os ANEXOS DE I A VII

Art. 103 O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104 Os Profissionais do Magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal por Decreto do Executivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 105 O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado neste Plano de Carreira, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto ao titular do órgão Municipal de Educação, num prazo máximo de 180 dias após a publicação dessa lei.

Art. 106 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da data do efetivo enquadramento.

Art. 107 Fica revogada da Lei 053/2002 os artigos referentes ao magistério municipal e demais leis que a alteraram e as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 30 de agosto de 2016.

Frederico Carlos de Carvalho Alves
Prefeito

Aparecido Carlos Fernandes
Secretário Municipal da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/16

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério é um instrumento que contribui para uma remuneração condigna ao Profissional do Magistério, a melhoria da qualidade do ensino e o incentivo a formação continuada, de acordo com a Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,

Frederico Carlos de Carvalho Alves
Prefeito

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS
PROFESSOR		20 h semanais	-Nível Médio na Modalidade Normal; - Licenciatura Plena conforme Edital de Concurso
EDUCADOR INFANTIL – CARGO TRANSFORMADO EM PROFESSOR		40 h semanais	-Nível Médio na Modalidade Normal; - Licenciatura Plena conforme Edital de Concurso

ANEXO II

CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS ATUAIS E CARGOS TRANSFORMADOS

CARGOS ATUAIS	CARGOS PROPOSTOS
Professor A, B, C, D, E e F	-*-
Educador Infantil A, B, C, D, E e F	Professor A, B, C, D, E e F
Professor de Educação Física C, D, E e F	-*-

ANEXO III

94

CARGOS CRIADOS

CARGOS CRIADOS	VAGAS
PROFESSOR DE ARTE (EDUCAÇÃO ARTÍSTICA)	
PROFESSOR DE MÚSICA	
PROFESSOR DE ARTES CÊNICAS (TEATRO)	
PROFESSOR DE INFORMÁTICA	

ANEXO IV

QUADRO DE PROMOÇÃO VERTICAL

CARGO: PROFESSOR 20 horas

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
A	PROF A	1 a 30	Magistério de 2º grau ou Curso Normal – Nível Médio	B, C, D, E, F
B	PROF B	1 a 30	Licenciatura Curta	C, D, E, F
C	PROF C	1 a 30	Licenciatura Plena	D, E, F
D	PROF D	1 a 30	Pós-graduação em nível de Especialização	E, F
E	PROF E	1 a 30	Pós-graduação em nível de Mestrado	F
F	PROF F	1 a 30	Pós-graduação em nível de Doutorado	



CARGO: PROFESSOR 40 horas

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
A	PROF A	1 a 30	Magistério de 2º grau ou Curso Normal – Nível Médio	B,C,D,E,F
B	PROF B	1 a 30	Licenciatura Curta	C, D, E, F
C	PROF C	1 a 30	Licenciatura Plena	D, E, F
D	PROF D	1 a 30	Pós-graduação em nível de Especialização	E, F
E	PROF E	1 a 30	Pós-graduação em nível de Mestrado	F
F	PROF F	1 a 30	Pós-graduação em nível de Doutorado	

